



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2090890 - SP(2023/0282039-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : C S P (MENOR)**  
**REPR. POR : F R DA S C P**  
**ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992**  
**ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700**  
**CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007**  
**RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966**  
**LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010**  
**RECORRIDO : C S P (MENOR)**  
**REPR. POR : F R DA S C P**  
**ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992**  
**ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700**  
**CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007**  
**RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966**  
**LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATORIA. ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.365. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtorno do espectro autista. Precedentes.

2. Os precedentes judiciais, salvo expressa modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, diferentemente dos atos normativos de natureza legislativa ou regulatória, que, em regra, projetam seus efeitos para o futuro, ressalvada disposição em sentido contrário. Precedentes.

3. Inexistência de retroatividade das normas regulatórias sobre a matéria, mas sim de aplicação da jurisprudência vigente à época do julgamento, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares destinadas ao tratamento do transtorno do espectro autista.

4. A questão de direito referente à configuração de danos morais pela recusa indevida de tratamento prescrito a paciente foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de

controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido e não provido. Recurso especial de C.S.P. com determinação de devolução à origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2090890 - SP(2023/0282039-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : C S P (MENOR)**  
**REPR. POR : F R DA S C P**  
**ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992**  
**ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700**  
**CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007**  
**RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966**  
**LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010**  
**RECORRIDO : C S P (MENOR)**  
**REPR. POR : F R DA S C P**  
**ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992**  
**ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700**  
**CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007**  
**RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966**  
**LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATORIA. ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.365. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtorno do espectro autista. Precedentes.

2. Os precedentes judiciais, salvo expressa modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, diferentemente dos atos normativos de natureza legislativa ou regulatória, que, em regra, projetam seus efeitos para o futuro, ressalvada disposição em sentido contrário. Precedentes.

3. Inexistência de retroatividade das normas regulatórias sobre a matéria, mas sim de aplicação da jurisprudência vigente à época do julgamento, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares destinadas ao tratamento do transtorno do espectro autista.

4. A questão de direito referente à configuração de danos morais pela recusa indevida de tratamento prescrito a paciente foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de

controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido e não provido. Recurso especial de C.S.P. com determinação de devolução à origem.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e C.S.P., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*“RECURSO DE APELAÇÃO. Plano de saúde. Autismo. Terapias de integração sensorial e social. Negativa de cobertura sob o fundamento de não haver tipificação no rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS. Irresignação improcedente. Não é atribuição do plano de saúde definir quais são os tratamentos ou terapias necessárias para se auxiliar no desenvolvimento físico, cognitivo e social do autor. Ausência de indicação de estudos científicos que demonstrassem a falibilidade do tratamento de reabilitação por integração sensorial para transtornos invasivos do desenvolvimento. Incidência da Súmula nº 102, do TJSP. Dano moral inexistente. A controvérsia fundamentou-se em dissenso acerca de interpretação contratual. Ademais, não há prova de agravamento do estado de saúde do autor. Hipótese de mero aborrecimento. Recusa abusiva. Sentença mantida. Recurso improvido” (e-STJ fls. 665-669).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 726-730).

Em suas razões (e-STJ fls. 680-689), UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega violação dos arts. 10, I e § 4º, da Lei nº 9.656/1998; 4º, III, da Lei nº 9.961/2000, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o tratamento médico pleiteado nos presentes autos, à época do ajuizamento da ação, não estava descrito no Rol da ANS, cuja natureza é taxativa, nem previsto contratualmente, situação a afastar a obrigatoriedade de custeio.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.233/1.294.

C.S.P., por sua vez (e-STJ fls. 751-801), aponta, além de divergência jurisprudencial, a afronta aos seguintes artigos:

(i) arts. 10, § 5º e § 6º, e 10-D, § 3º, I, da Lei nº 9.656/1998; 6º, §4º, da Resolução nº 465/21; 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 1º, 5º e 6ª da Constituição Federal; tendo em vista ser imprescindível a continuidade do tratamento com equipe médica de sua escolha, sobretudo considerado o vínculo terapêutico e o fato de a operadora de plano de saúde não dispor de profissionais especializados em sua rede credenciada;

(ii) art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998; e 6º, §4º, da Resolução nº 465/21, porquanto devido o reembolso integral do montante despendido com o tratamento realizado fora da rede credenciada, ante a inexistência/indisponibilidade de prestador credenciado.

(iii) art. 85 do Código de Processo Civil, posto que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326/STJ e 292, V, do Código de Processo Civil; e

(iv) arts. 186, 932 e 933 do Código Civil, pois patente a configuração de danos morais *in re ipsa* pela recusa do tratamento pleiteado nos autos.

Sustenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional, ante i) a omissão acerca das provas técnicas produzidas, as quais atestam o cumprimento da Diretriz de Utilização da ANS (DUT), e a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista ausente a devida impugnação dos documentos acostados aos autos; ii) a contradição e omissão no que tange ao retrocesso na saúde da parte autora ocasionado pela recusa no tratamento, a comprovar o dano moral; e iii) obscuridade quanto à fixação dos honorários sucumbenciais calculados sob o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.233/1.231.

É o relatório.

## VOTO

### **(i) Do recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Consta dos autos que a parte autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pleiteou cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método Bobath.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtorno do espectro autista.

Ademais, esta Corte consignou de que os precedentes judiciais, salvo expressa modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, diferentemente dos atos normativos de natureza legislativa ou regulatória, que, em regra, projetam seus efeitos para o futuro, ressalvada disposição em sentido contrário.

Nessa toada, não há falar em retroatividade das normas regulatórias sobre a matéria, mas sim de aplicação da jurisprudência vigente à época do julgamento, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares destinadas ao tratamento do transtorno do espectro autista.

A propósito:

*"é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).*

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, com eficácia científica reconhecida, é obrigatória, ainda que não estejam expressamente previstas no rol da ANS, desde que recomendadas por profissional habilitado, no que se inclui o método ABA.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 2.012.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÁTER ABUSIVO. ROL DA ANS. NATUREZA DECLARATÓRIA DAS NORMAS POSTERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigação de custeio de tratamento para patologia coberta pelo plano de saúde decorre da própria finalidade do contrato e da legislação consumerista. A recusa em fornecer o tratamento prescrito por médico especialista (Transtorno do Espectro Autista - TEA) esvazia o objeto do pacto e revela-se abusiva (Súmula 608/STJ).

2. As normativas supervenientes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que detalharam a cobertura ilimitada das terapias multidisciplinares para o TEA, ostentam natureza declaratória e meramente pacificadora de um entendimento já consolidado na jurisprudência pátria (que reconhecia a abusividade das limitações de tratamento para doenças cobertas).

3. O argumento de que se deveria aplicar o entendimento vigente à época do ajuizamento da ação (2019) não prospera, pois a obrigação contratual de custeio do tratamento decorre do contrato e do Código de Defesa do Consumidor, sendo anterior às resoluções específicas.

4. A discussão acerca da taxatividade do Rol da ANS, mesmo que relevante à época, foi superada, seja pela mitigação jurisprudencial em casos como o TEA, seja pela superveniência da Lei n. 14.454/2022 (que estabeleceu o caráter exemplificativo do rol), reforçando a correção do julgado embasado na autonomia do médico assistente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.923.445/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETROATIVIDADE DE NORMAS REGULATÓRIAS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JUDICIAIS. ALCANCE DE EFEITOS PRETÉRITOS. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.

1. Conforme já decidiu o STJ, os precedentes judiciais, salvo modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, ao contrário dos enunciados normativos legislativos ou regulatórios, que, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário.

2. É obrigatória a cobertura de terapias multidisciplinares, sem limites de sessão, para tratamento do transtorno do espectro autista. Súmula n. 568/STJ.

3. A recusa do plano de saúde em cobrir determinado procedimento médico, baseada em cláusula contratual controvertida, não configura a hipótese de dano moral presumido - ou 'in re ipsa' - razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de indenizar.

4. No caso, o valor arbitrado pela origem - R\$ 10.000,00 - não se mostra irrisório nem exorbitante e também não destoia dos valores fixados por esta Corte em casos semelhantes, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ 5. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula n. 211/STJ) Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.130.358/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL AO CASO CONCRETO. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA.

ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (REsp n. 1.886.929/SP e REsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (REsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.

4. Os precedentes jurisprudenciais alcançam fatos pretéritos, salvo quando houver modulação de efeitos.

5. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido nos limites das obrigações contratuais e nos casos de urgência ou de emergência em que não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998).

6. O acolhimento da tese defendida - não ocorrência de situação de emergência/urgência de tratamento, de tratamento eletivo e de disponibilidade da rede credenciada - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp 2.010.170/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

#### **(ii) Do recurso especial de C.S.P.**

A controvérsia dos autos, dentre outros temas, consiste em definir se a recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de tratamento prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista enseja a configuração de danos morais.

Nessa toada, a questão de direito tratada no presente recurso especial foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão de afetação conjunta foi proferida nos REsp 2.165.670 /SP e 2.197.574/SP, desta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DAMNUM IN RE IPSA.*

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde".

2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC ( ProAfR no REsp 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 10/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do novo CPC, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24/2016, devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.

Logo, imperativa a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá

ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local em relação ao que vier a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.365.

**(iii) Do dispositivo**

Ante o exposto, (i) conheço do recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e nego-lhe provimento; e (ii) determino a devolução do recurso especial de C.S.P., a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput, e 1.040 do CPC/2015.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.090.890 / SP**

Número Registro: 2023/0282039-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00016909020178160117 00047086920158190000 00197593620188160021 00335448020198190204  
00521682620218160000 10025032820208260114 10083325320218260114  
1008332532021826011450000 1008332532021826011450001 10190196020218110000  
16909020178160117 197593620188160021 20220000390022 20220000740278 20230000022480  
20230000022482 335448020198190204 47086920158190000 521682620218160000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C S P (MENOR)

REPR. POR : F R DA S C P

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992

ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966

LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

RECORRIDO : C S P (MENOR)

REPR. POR : F R DA S C P

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA SOARES - SP223992

ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

CAROLINE VANESSA BONALDO - SP429007

RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

MAIARA APARECIDA GUISELLI - SP362966

LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026